



# RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

## JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2306.01.2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COLETORES DE DADOS E IMPRESSORAS TÉRMICA PORTÁTIL, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

**RECORRENTE: TECNOGOV COMERCIAL LTDA** 

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

# RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TECNOGOV COMERCIAL LTDA

O recurso foi manifestado no exato momento em que foi dado o prazo de 30 minutos, prazo esse que está previsto no Edital, para quem quisesse manifestar algum argumento sobre o julgamento da Pregoeira, em seguida foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

As razões recursais foram protocolizadas dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE <u>TECNOGOV COMERCIAL LTDA</u>, em síntese, alega a recorrente:

# ARGUMENTAÇÃO 1 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Recurso contra a indevida desclassificação da Recorrente – Infringência ao Edital, à Lei e à Jurisprudência – Desrespeito ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa, ao Princípio da Eficiência e ao



Princípio da Vinculação aos Termos do Edital, demonstrando total quebra ao Princípio da Competividade e Razoabilidade.

Contra r. Decisão que desclassificou a ora Recorrente com os seguintes fundamentos: "A empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA. ganhadora do item 02, foi declarada INABILITADA por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível ao item 02".
 Ora, a Lei 8.666/93 exige que a empresa concorrente apresente

atestado técnico que comprove possuir aptidão para o desempenho da atividade ou entrega de bens do que está sendo licitado (artigo 30 da Lei de Licitações).

# ARGUMENTAÇÃO 2

- 3. Com efeito, o objeto da licitação foi definido primariamente como sendo "aquisição de coletores de dados e impressora térmica portátil", "de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I Termo de Referência"
- 4. Por sua vez, o Termo de Referência, item 2 (item para o qual foi inabilitada) define um pouco mais amiúde o produto que se deseja adquirir: "coletor de dados com bluetooth,... leitor de código de barras,...etc..".
- 5. Ou seja. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EM ESPECIAL, QUE FAZEM LEITURAS DE CÓDIGO DE BARRAS.
- 6. E o que fez a Recorrente? Apresentou justamente atestados demonstrando que está acostumada a vender e prestar serviços ligados a LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS e IMPRESSORAS TÉRMICAS (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA).

# DAS CONTRARRAZÕES

A licitante GESTTI – GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EPP apresentou CONTRARRAZÕES no tempo legal previsto, solicitando a Pregoeira que mantivesse a decisão

Rubric



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM que inabilitou a referida empresa, para que dessa forma se pudesse garantir a validade e

do presente processo licitatório.

# **ARGUMENTAÇÃO**

Nas razões recursais, em uma aventura jurídica, a empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA, faz oposição em relação ao motivo pela qual foi desclassificada, defendendo — em síntese — que o documento apresentando é apto para atestar sua capacidade técnica.

II - DO DIREITO

A rebeldia da empresa Recorrente limita-se, singelamente, no argumento que o atestado de capacidade técnica é valido, tendo em vista, estar em acordo com regras editalícias. Outra, o fato de o coletor de dados ter recurso de leitor, é totalmente diferente de ser leitor.

E, é justamente nesse ponto que a Recorrente demonstra (também em sede recursal) sua incapacidade técnica em fornecer a essa estimada autarquia o correto objeto, pois notadamente demonstra equivoco até mesmo na interpretação editalícia.

"Leitor de Código de Barras: também conhecido como scanner é um dispositivo eletrônico para leitura de códigos de barras impressos...

Coletor de Dados: é um equipamento portátil utilizado para a coleta de informações..."

Evidente que, são coisas distintas. Em analogia, o leitor seria a roda da bicicleta, enquanto o coletor de dados uma motocicleta esportiva, ou seja, nenhuma relação/equiparação (ou similaridade). Portanto, a partir da distinção apresentada, notadamente o atestado apresentado está totalmente em desacordo com o item 12.6.1 do edital, pois além de não ser igual (ao objeto), não tem similaridade (conforme prega o art. 30, II, da Lei 8.666/93).



Destarte, ao inabilitar a Recorrente, a Pregoeira agiu em consonância com o princípio da legalidade, e em especial, da vinculação ao instrumento convocatório.

Como já visto, o atestado não é compatível em CARACTERÍSTICAS com o objeto da licitação, logo, em estreita obediência, a Recorrente foi inabilitada.

# DA ANÁLISE RECURSAL

# **REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

## a) Legitimidade:

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

#### b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

#### PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15<sup>a</sup> Edição;Pág. 1055

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1056

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1056

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15<sup>a</sup> Edição;Pág. 1055





# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da Pregoeira em Inabilitar a proposta da recorrente.

# b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.

# c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

#### d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

# e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

# f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

# DO MÉRITO RECURSAL

# 1. ARGUMENTAÇÃO





A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Dispões a Súmula 263 do TCU que é legal para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor
significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de
quantitativos mínimos em obras ou serviços com <u>características semelhantes</u>, devendo essa
exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem no seu objeto o
fornecimento de bens compatíveis ou semelhante com aquele licitado.

Prima-se pela economicidade e prudência nas decisões de inabilitação de licitante. No entanto, a legalidade deve ser respeitada e utilizada como razão primeira do ato de decidir. Sabe-se que a exigência de atestado de capacidade técnica é um mandamento da Lei de Licitações de forma a comprovar a capacidade técnica do licitante, e justamente por isso deve ser valorado como documento que evidencie a capacidade de fornecimento ou não do bem licitado, no intuito de evitar posteriores intercorrências que possam causar prejuízo à Administração Pública.

Conforme José Dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 283), a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

Novamente expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto.



Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar Rubrio fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital".

Não foi verificado similitude suficiente entre o objeto licitado e o apresentado nos atestados de capacidade técnica do licitante, vez que este apresentou LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, quando se licitou COLETOR DE DADOS que possua entre as diversas funções que lhe são inerentes, a função de leitor de código de barras. Na verdade, o coletor possui natureza diversa, com funções objetivamente delineadas no Termo de Referência e no Edital, sem qualquer possibilidade, mesmo em caso de numa análise interpretativa demasiadamente excessiva, confundir-se com um simples a LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS em si mesmo considerado.

Neste giro, a decisão de inabilitação guarda conformidade com a Lei, não havendo razões para a reforma.

# CONCLUSÃO

Assim, decide esta Pregoeira por conhecer do recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se decisão que Inabilitou a empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA EPP.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim/CE, 31 de Julho de 2023

CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA

legelles mario Genordes Ameida

PREGOEIRA – SAAE DE QUIXERAMOBIM





EU, JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA, ORDENADOR DE DESPESA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 01/08/2023.

# **DESPACHO DECISÓRIO**

# REF. PREGÃO 2306.01.2023-PE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TECNOGOV COMERCIAL LTDA EPP**, em face da decisão da pregoeira que Inabilitou a empresa, e declarou vencedora do certame a licitante **GESTTI – GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EPP**.

#### DISPOSITIVO

Finalmente, com base na manifestação da Pregoeira e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão da pregoeira no julgamento do referido recurso.

Quixeramobim/CE, 04 de Agosto de 2023

JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA

PRESIDENTE - SAAE DE QUIXERAMOBIM